

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.277, DE 1995 (Apenso o PL nº 1.474/96)

Acrescenta dispositivo à parte geral do Código Penal, relativo às circunstâncias agravantes.

Autor: Deputado NILMÁRIO MIRANDA

Relator: Deputado JOSÉ ROBERTO
BATOCHIO

I - RELATÓRIO

A proposição em apreço torna agravante do crime a circunstância de ser a vítima policial em serviço bem como aquela em que o policial abusar dessa qualidade na prática de delito.

Argumenta-se com a situação do policial que, na manutenção da segurança pública, fica extremamente visada pelos criminosos. Por outro lado, a violência cometida pelo policial assume maior gravidade do que a praticada pelo cidadão comum. Daí a necessidade de agravar esses delitos.

Por tratar de matéria idêntica, encontra-se apenso o PL nº 1.474/96, que estabelece, nos crimes de homicídio e lesão corporal, causa de aumento de pena quando praticados contra policial em cumprimento de dever legal.

Cumpre-nos o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei em exame atendem aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da C.F.), ao processo legislativo (art. 59 da C.F.) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da C.F.). Não há reparos a fazer quanto à juridicidade. A técnica legislativa está a merecer correções que serão comentadas com o mérito.

Os Projetos trazem inovações benéficas no âmbito da legislação penal. Se, por um lado, o policial fica exposto à ação dos criminosos no exercício de sua competência, há também a problemática do policial que se envolve em atividades criminosas em prejuízo da segurança pública.

Nesse aspecto, o PL nº 1.277 é mais amplo, ao contemplar as duas hipóteses como circunstâncias agravantes. O PL nº 1.474/96 abrange apenas a situação do policial como vítima. Todavia, se figurarem essas hipóteses como agravantes genéricas, elas abrangerão todos os delitos, o que não é o objetivo dos projetos em tela. Assim, estamos oferecendo Substitutivo para aperfeiçoar o conteúdo dos dois projetos. Quanto à técnica legislativa, o PL nº 1.277/95 deixa de indicar a nova redação dada ao dispositivo, já que anterior à Lei Complementar nº 95/98.

O PL nº 1.474/96 também incide nesse vício e contém cláusula revogatória genérica, aspectos estes corrigidos no Substitutivo.

Em face dos argumentos expostos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei, com as correções propostas. No mérito, somos pela aprovação dos PLs nº 1.277, de 1995, 1.474/96, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCHIO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.277, DE 1995 (Apenso o PL nº 1.474/96)

Estabelece, nos crimes de homicídio e lesão corporal, causas de aumento de pena.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescentem-se os incisos VI e VII ao § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com a seguinte redação:

“Art. 121.

.....

§ 2º.

....

VI – contra policial em decorrência do cargo;

VII – por policial no exercício da função.”

Art. 2º Dê-se ao § 7º do art. 129 do Código Penal – Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – a seguinte redação:

“Art. 129.

.....

§ 7º Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 121, §§ 2º, VI e VII, e 4º.

.....”
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado JOSÉ ROBERTO BATÓCHIO
Relator

